TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	376212/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 139/25 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Fundamento art. 6º, EC n.º 41/2003. Servidora admitida pelo regime celetista. Violação ao Prejulgado nº 28. Pela negativa de registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de **Lygia Carla Miranda**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do **Município de Rolândia**.

A inativação da referida servidora foi concedida pelo Decreto n.º 30/2021 (peças 11-12), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R$ 6.924,60.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 18793/22 – CAGE (peça 16), apontou as seguintes irregularidades:

> "**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**
>
> a. Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

> Há necessidade de a origem indicar precisamente o dispositivo legal que autoriza a incorporação da verba "FC04.Inc.Art.253L.55/2011" aos proventos, visto que a Lei n° 55/2011 não prevê a sua incorporação a aposentadoria. Assim, tendo em vista o contido no Acórdão n° 3155/2014-TCE/PR (prejulgado 7), há necessidade de a origem comprovar a existência de dispositivo que autorize tal incorporação (indicar o artigo, inciso, alínea, parágrafo etc., e o ato normativo que trata da incorporação).
>
> b) A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 04/05/2021) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

A entidade de origem veio aos autos e se manifestou às peças 36-38. Em suma, à peça 38, fls. 2-5, defendeu que a previsão normativa local autoriza a incorporação da vantagem, especialmente o art. 253 da Lei Complementar nº 55/2011. Quanto ao item "b", afirmou que a servidora sempre ocupou um cargo efetivo, e que a adoção do regime escolhido pelo Município para reger as relações com seus servidores não viola o Prejulgado n. 28, ademais sugere que a aplicação do Prejulgado n. 28, neste caso, violaria o princípio da segurança jurídica e afrontaria à LINDB.

Contudo, em reanálise, a unidade técnica em Instrução n°. 16456/24 - CAGE (peça 39) se manifestou acerca das irregularidades acima apontadas, da seguinte forma:

> a) A Entidade de Origem se manifestou à peça 38, fls. 2-5, defendendo a existência de previsão na normativa local que autoriza a incorporação da vantagem aos proventos, na forma exigida pelo Acórdão n.º 3.155/14- TP. **Ocorre que a normativa trazida, em especial o art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, leva à conclusão de que a verba em tela deveria ter sido levada ao cálculo dos proventos em seu quantitativo integral, ou seja, sem proporcionalização (peça 13)**. Assim, deveria ter sido incluída com o valor de R$ 389,57 (conforme o contracheque de peça 7), e não na quantia proporcionalizada de R$ 195,86. Ainda, cumpre frisar que a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13. Ante o exposto, diante da inclusão de vantagem nos proventos em **contrariedade à normativa de regência, conclui-se que persiste a irregularidade. (grifo nosso)**
>
> b) (...) Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem inexistir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

> 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/052 , uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data. Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituísse o regime estatutário para os servidores da municipalidade. Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente. Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 38, fls. 13), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado empregos públicos em cargos. Contudo, ato infralegal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que regulamenta. Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido "(...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais" (peça 38, fls. 14). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município. Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 38, fls. 15-17), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. **Assim, conclui-se que persiste a irregularidade.**

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet*, por meio do Parecer nº. 1181/24 – 6PC (peça 42), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se, inicialmente, que esta Corte já se pronunciou em diversos julgados pela negativa de registro, com base no Prejulgado n.º 28[1]. O entendimento exarado neste prejulgado é de que servidores que ingressaram no serviço público após a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 não podem se beneficiar das regras de transição da EC nº 41/2003, uma vez que não preenchem os requisitos para a sua aplicação.

Conforme se depreende do Acórdão nº 3120/2014, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, esta Corte já esclareceu que servidores efetivos cujos cargos foram transformados por meio de lei em cargos públicos, em transições realizadas após a Constituição Federal de 1988, só poderão ter suas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

situações registradas conforme as referidas emendas, desde que a transformação tenha ocorrido dentro das datas-limite de ingresso estabelecidas por cada emenda.

Entretanto, como já analisado pela unidade técnica, a servidora estava vinculada ao regime celetista até 19/12/2003, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 41/2003, e somente foi convertida para o regime estatutário com a promulgação da Lei Complementar nº 40/2010, em 2010, ou seja, após a data-limite estabelecida pela EC nº 41/2003 para a aplicação das regras de transição.[2]

A análise técnica realizada, especialmente na Instrução nº 18793/22 – CAGE (peça 16), apontou que a data de ingresso no serviço público da servidora, em 01/08/2010, é incompatível com a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003, que exige o ingresso no serviço público até 31/12/2003 para que o servidor possa se beneficiar das vantagens dessa transição.

Cumpre destacar, ainda, que o Prejulgado nº 28, em consonância com o entendimento desta Corte, estabelece que a adesão ao regime estatutário, realizado após a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não confere ao servidor o direito de se aposentar com base nas regras de transição dessas emendas, pois essas exigem o cumprimento das datas-limite estabelecidas para o ingresso no serviço público.

Diante disso, a negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Lygia Carla Miranda é medida que se impõe, em razão da incompatibilidade da data de ingresso no serviço público com as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme já pacificado nesta Corte e em consonância com o Prejulgado nº 28.

Por fim, observa-se que a jurisprudência desta Corte é sedimentada nesse sentido, como evidenciado nas instruções e pareceres técnicos que foram elaborados, reforçando a necessidade de correção do ato de inativação nos termos do entendimento consolidado nesta Casa.

Quanto à inclusão de vantagem nos proventos em contrariedade à normativa de regência, percebe-se que a normativa trazida pelo art. 253 da Lei Complementar n.º 55/2011, foi calculada de forma proporcionalizada, no valor de R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

195,86 (peça 13), quando, consoante Instrução n. 16456/24 (peça 39), deveria ter sido calculada sem proporcionalização, no valor de R$ 389,57 (peça 7). De acordo com a Unidade Técnica, a incorporação de vantagens transitórias à remuneração de servidores é garantida pela EC 103/19 até a data de sua entrada em vigor, a teor de seu art. 13, consoante referendado no Acórdão n. 2313/23[3].

Diante do exposto, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, **LIGYA CARLA MIRANDA** ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, concedida por meio do Decreto n.º 30/2021.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pela **negativa de registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 30/2021 (peça 11-12) à servidora **LIGYA CARLA MIRANDA**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do **Município de Rolândia**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- **Negar o registro** do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 30/2021 (peça 11-12) à servidora **LIGYA CARLA MIRANDA**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do **Município de Rolândia**, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

II.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT

III- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.10KT